



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 81/18

Luxemburgo, 5 de junho de 2018

Acórdão no processo C-210/16
Unabhängiges Landeszentrum für Datenschutz Schleswig-Holstein/
Wirtschaftsakademie Schleswig-Holstein GmbH

O administrador de uma página de fãs no Facebook é conjuntamente responsável com a Facebook pelo tratamento dos dados dos visitantes da sua página

Nos termos da Diretiva 95/46¹, a autoridade de proteção de dados do Estado-Membro em que este administrador tem a sua sede pode atuar tanto contra este como contra a filial da Facebook estabelecida nesse mesmo Estado

A sociedade alemã Wirtschaftsakademie Schleswig-Holstein é uma sociedade especializada no domínio da educação. Oferece serviços de formação através, nomeadamente, de uma página de fãs² alojada no Facebook no endereço www.facebook.com/wirtschaftsakademie.

Os administradores de páginas de fãs, como a Wirtschaftsakademie, podem obter estatísticas anónimas sobre os visitantes destas páginas com a ajuda de uma ferramenta intitulada *Facebook Insight*, disponibilizada gratuitamente pela Facebook nos termos de condições de utilização não alteráveis. Estes dados são recolhidos através de ficheiros testemunhos («*cookies*»), comportando cada um destes um código utilizador único, que ficam ativos durante dois anos e que são armazenados pela Facebook no disco rígido do computador ou em qualquer outro suporte dos visitantes da página de fãs. O código utilizador, que pode ser relacionado com os dados de conexão dos utilizadores registados no Facebook, é recolhido e tratado no momento em que as páginas de fãs abrem.

Por decisão de 3 de novembro de 2011, a Unabhängiges Landeszentrum für Datenschutz Schleswig-Holstein (Autoridade Regional Independente de Proteção de Dados de Schleswig-Holstein, Alemanha), na sua qualidade de autoridade de controlo encarregada, nos termos da Diretiva 95/46 sobre a proteção de dados, de fiscalizar a aplicação no *Land* de Schleswig-Holstein das disposições adotadas pela Alemanha em aplicação desta diretiva, ordenou à Wirtschaftsakademie que desativasse a sua página de fãs. Com efeito, segundo a Unabhängiges Landeszentrum, nem a Wirtschaftsakademie nem a Facebook tinham informado os visitantes da página de fãs de que a Facebook recolhia, através de *cookies*, informações pessoais que lhes diziam respeito e que, em seguida, procedia ao tratamento dessas informações.

A Wirtschaftsakademie interpôs recurso desta decisão nos tribunais administrativos alemães, alegando que o tratamento de dados pessoais efetuado pela Facebook não lhe podia ser imputado e que também não tinha encarregado a Facebook de proceder a um tratamento de dados que esta controlava ou que podia influenciar. A Wirtschaftsakademie daqui deduz que a Unabhängiges Landeszentrum devia ter atuado diretamente contra a Facebook e não contra si.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31). Esta diretiva foi revogada com efeitos a partir de 25 de maio de 2018 pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

² As páginas de fãs são contas de utilizadores que podem ser configuradas no Facebook por particulares ou por empresas. Para este efeito, o autor da página de fãs, depois de se registar no Facebook, pode utilizar a plataforma mantida por este último para se apresentar aos utilizadores desta rede social, bem como às pessoas que visitam a página de fãs, e difundir comunicações de qualquer tipo no mercado de meios de comunicação e de opinião.

É neste contexto que o Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva 95/46 sobre a proteção de dados.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por observar que no presente processo não se questiona que a sociedade americana Facebook e, no que respeita à União, a sua filial irlandesa, a Facebook Ireland, devem ser consideradas «responsáveis pelo tratamento» de dados pessoais dos utilizadores do Facebook, bem como das pessoas que visitaram as páginas de fãs alojadas no Facebook. Com efeito, estas sociedades determinam, a título principal, as finalidades e os meios de tratamento desses dados.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que um administrador como a Wirtschaftsakademie deve ser considerado responsável na União, conjuntamente com a Facebook Ireland, pelo tratamento dos dados em questão.

Com efeito, tal administrador participa, através da sua ação de parametrização (em função, designadamente, da sua audiência alvo bem como de objetivos de gestão ou de promoção das suas próprias atividades), **na determinação das finalidades e dos meios do tratamento dos dados pessoais dos visitantes da sua página de fãs.** Em particular, o Tribunal de Justiça salienta a este respeito que o administrador da página de fãs pode pedir que lhe sejam concedidos (de forma anonimizada) – e, por conseguinte, que sejam tratados – dados demográficos respeitantes à sua audiência alvo (nomeadamente, tendências em matéria de idade, sexo, situação amorosa e profissão), informações sobre o estilo de vida e os centros de interesse da sua audiência alvo [incluindo informações respeitantes a compras e ao comportamento de compras em linha (*online*) dos visitantes da sua página, bem como sobre as categorias de produtos ou de serviços que mais lhe interessam] e os dados geográficos que permitem ao administrador da página de fãs saber onde efectuar promoções especiais ou organizar eventos e, de maneira mais geral, direccionar da melhor forma a sua oferta de informações.

Segundo o Tribunal de Justiça, o facto de um administrador de uma página de fãs utilizar a plataforma disponibilizada pela Facebook, para beneficiar dos respetivos serviços, não o exonera do cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados pessoais.

O Tribunal de Justiça sublinha que o reconhecimento de uma responsabilidade conjunta do operador da rede social e do administrador de uma página de fãs alojada nessa rede em relação ao tratamento dos dados pessoais dos visitantes dessa página de fãs contribui para assegurar uma proteção mais completa dos direitos de que dispõem as pessoas que visitam uma página de fãs, em conformidade com as exigências da Diretiva 95/46 sobre a proteção de dados.

Além disso, o Tribunal de Justiça constata que a Unabhängiges Landeszentrum é competente, para efeitos de garantir o cumprimento, no território alemão, das regras em matéria de proteção de dados pessoais, para exercer, não apenas face à Wirtschaftsakademie mas também face à Facebook Germany, todos os poderes de que dispõe nos termos das disposições nacionais que transpuseram a Diretiva 95/46.

Com efeito, quando uma empresa estabelecida fora da União (como a sociedade americana Facebook) dispõe de vários estabelecimentos em diferentes Estados-Membros, a autoridade de controlo de um Estado-Membro pode exercer os poderes que lhe são conferidos pela Diretiva 95/46³ em relação a um estabelecimento desta empresa situado no território deste Estado-Membro, ainda que, em resultado da distribuição interna das funções dentro do grupo, por um lado, este estabelecimento (neste caso, a Facebook Germany) só seja responsável pela venda de espaços publicitários e por outras atividades de *marketing* no território do Estado-Membro em questão, e, por outro, a responsabilidade exclusiva pela recolha e pelo tratamento dos dados pessoais incumba, para todo o território da União, a um estabelecimento situado noutra Estado-Membro (neste caso, a Facebook Ireland).

³ Mais precisamente o artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 95/46.

O Tribunal de Justiça precisa ainda que, quando a autoridade de controlo de um Estado-Membro (neste caso, a Unabhängiges Landeszentrum na Alemanha) pretende exercer, em relação a um organismo estabelecido no território deste Estado-Membro (neste caso, a Wirtschaftsakademie), os poderes de intervenção previstos na Diretiva 95/46⁴ devido a violações às regras relativas à proteção de dados pessoais, cometidas por um terceiro responsável pelo tratamento desses dados e que tem sede noutro Estado-Membro (neste caso, a Facebook Ireland), **esta autoridade de controlo é competente para apreciar, de maneira autónoma** em relação à autoridade de controlo deste último Estado-Membro (Irlanda), **a legalidade de tal tratamento de dados e pode exercer os seus poderes de intervenção em relação ao organismo estabelecido no seu território sem ter de solicitar previamente a intervenção da autoridade de controlo do outro Estado-Membro.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁴ Designadamente, o poder de ordenar o bloqueio, o apagamento ou a destruição dos dados, ou de proibir temporária ou definitivamente um tratamento (artigo 28.º, n.º 3, da directiva 95/46).